



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ref.

**Autos nº 0600746-46.2024.6.21.0012 - Recurso Eleitoral**

**Procedência:** 012ª ZONA ELEITORAL DE CAMAQUÃ

**Recorrente:** ELEICAO 2024 - IVAN ARTUR MULLER - VEREADOR

**Relator:** DES. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024.  
PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A  
VEREADOR. DESAPROVAÇÃO EM 1º GRAU EM  
RAZÃO DE IRREGULARIDADE NA  
COMPROVAÇÃO DA APLICAÇÃO DE RECURSOS  
DO FEFC. DETALHAMENTO DOS SERVIÇOS.  
AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA DESTINAÇÃO  
DAS VERBAS PÚBLICAS. PARECER PELO  
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

Exma. Relatora,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por IVAN ARTUR MULLER, diplomado suplente ao cargo de vereador de Dom Feliciano na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, DESaprovo as contas do(a) candidato(a) a vereador(a) IVAN ARTUR MULLER, no município de DOM FELICIANO pelo PSD, relativa às Eleições Municipais 2024, forte no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE n. 23.607/2019 e determino, ainda, o recolhimento dos recursos do FEFC, no valor de R\$ 1.422,65, ao Tesouro Nacional, consoante art. 79, §1º da mesma resolução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prestação de contas foi desaprovada em razão de irregularidades indicadas pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 46032089), conforme o seguinte trecho da sentença (ID 46032094):

(...) Todavia foram encontradas irregularidades nas despesas pagas com recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC):

a) Os documentos que comprovam os **gastos com pessoal**, especificamente relativos à contratação de Sidimar L Kszesinski, totalizando R\$ 1.400,00, **não apresentam a integralidade dos detalhes previstos no §12 do art. 35 da Resolução TSE 23607/2019**, sendo que o local de trabalho não foi especificado, as horas trabalhadas não foram informadas, as atividades executadas não estão especificadas e a justificativa do preço pago não foi informada.

Ainda, conforme exposto no Parecer Conclusivo, o **débito bancário não tem a identificação do fornecedor do serviço (credor)**. Não há indicação de CPF ou CNPJ destinatário dos recursos, contrariando o art. 38 da Res. TSE nº 23.607/19.

b) Verificou-se também que o saldo de R\$ 22,65, proveniente do confronto entre os recursos recebidos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e as despesas declaradas como pagas com tais recursos nesta prestação de contas, não foi recolhido ao Tesouro Nacional, contrariando o disposto no art. 35, §2º, I c/c art. 50, III e § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A utilização de recursos do FEFC sem a devida comprovação enseja a devolução dos valores irregulares ao Erário (art. 79, §1º da Res. TSE n. 23.607/19).

As falhas têm gravidade a ponto de macular as contas, sendo imperativa a desaprovação e restituição do valor de R\$ 1.422,65 que representa 42,24% do montante de recursos recebidos em campanha (R\$ 3.367,65).

O recorrente (ID 46032098) pede a reforma da sentença para aprovação das contas e afastamento do dever de recolhimento, tendo em vista a apresentação, em anexo ao recurso, do contrato firmado com o prestador de serviços e da folha ponto, com o detalhamento exigido pela regulamentação do TSE.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

## **II. ANÁLISE MINISTERIAL**

O recurso **não** merece provimento.

Em que pese a juntada do contrato firmado com o prestador de serviço e da folha ponto, que demonstram o detalhamento exigido pela regulamentação do TSE (Res. nº 23.607/19, art. 35, §12), **não há elementos evidenciando a destinação da verba pública a ele.**

Consoante a fundamentação da sentença, os **débitos bancários não possuem a identificação dos beneficiários**. Essa irregularidade prejudica a transparência e a confiabilidade das contas, inviabilizando a adequada fiscalização da Justiça Eleitoral sobre a aplicação dos recursos públicos.

Assim, **não** ficou suficientemente comprovada a destinação das verbas públicas aos contratados. Nesse contexto, é incabível a aprovação das contas e o afastamento do dever de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional, de acordo com a interpretação de recente julgado dessa egrégia Corte Regional:

**(...) 2. A comprovação da efetiva prestação dos serviços e da destinação da verba pública afasta a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional.”**

(TRE-RS, REI nº 060069425, Rel. Des. Nilton Tavares da Silva, Publicação: 30/07/2025)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

---

**III. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski  
**Procurador Regional Eleitoral Auxiliar**

RN